



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>: 11.776-5/2012</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>: JOÃO BATISTA VILELA FRATARI - Gestor e REGINALDO DE SOUZA MENDES – Contador</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO 273171 D – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>: CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço o recurso e passo a analisar no mérito, a irregularidade gravíssima – despesa administrativa acima do limite legal - que determinou o julgamento pela irregularidade das Contas de Gestão do PREVI-SERVI, exercício 2012 **(item 7.7)**.

O recorrente afirma que as despesas com os subsídios de 3 (três) servidores da Prefeitura, designados para prestarem serviços ao Fundo (direção e apoio logístico), foram indevidamente computadas pela equipe técnica, e por isso o montante das despesas administrativas ultrapassou o limite legal de 2%. Acrescenta que o Município vinculou-se ao Programa AMM-PREVI, e que as atividades meio são realizadas por empresa terceirizada, o que reduz a atuação do Diretor e dos servidores da Prefeitura, que prestam simultaneamente apoio logístico ao Fundo e desempenham, sem prejuízo, as atribuições dos cargos mantidos junto à Prefeitura, sem qualquer acréscimo aos subsídios pagos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se favorável ao afastamento da irregularidade, argumentando que este Tribunal tem manifestado novos entendimentos sobre a questão. Citam, inclusive, julgados desta Corte onde foi reconhecida a legitimidade de despesas custeadas pelas Prefeituras, em benefício dos



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Fundos.

Discordo desse posicionamento e entendo que a questão precisa ser melhor debatida a fim de harmonizar os julgamentos.

Desde a edição dos Acórdãos 1.046/04<sup>1</sup> e 130/06<sup>2</sup>, este Tribunal firmou o entendimento de não ser vedado aos Fundos receberem apoio logístico, material e humano do Poder Executivo, aceitando que as despesas decorrentes fossem excluídas do limite dos gastos administrativos. Contudo, essa permissão sofre restrições, pois a orientação deste Tribunal sempre foi no sentido de que o apoio recebido deve se limitar à situações específicas e desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

É importante ressaltar que as restrições para o recebimento de apoio vindo do Poder Executivo visam preservar a autonomia administrativa, patrimonial e financeira do Fundo. Se o Fundo não possui condições para manter-se independente, deve a administração reestruturá-lo para a condição de Fundo Contábil, ou então migrar para o Regime Geral da Previdência Social, pois a manutenção de um Regime Próprio de

1 - Acórdão 1.046/2004 (DOE 16/11/2004). Previdência. RPPS. **Despesas administrativas. Repasses do Poder Executivo. Inclusão no limite. [Complementado pelo Acórdão nº 130/2006 (DOE 23/02/2006)].** Eventuais repasses do Poder Executivo ao Fundo de Previdência, assim como os dispêndios inerentes à cessão de pessoal ou disponibilização de bens da administração direta, deverão ser computados no limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos seus segurados.

2 - **Acórdão 130/2006 (DOE, 23/02/2006). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Custeio com recursos previdenciários. Possibilidade de eventual apoio do Poder Executivo.** Considerando que a abrangência de fiscalização e normatização do Ministério da Previdência e dos Tribunais de Contas são distintas, a verificação da limitação da Taxa de Administração de até 2% para custear despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social abrange os recursos da Previdência e os do tesouro municipal. O Regime Próprio de Previdência, dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fundo contábil, não pode receber repasses do Poder Executivo para custear o excesso de gastos administrativos. Também não pode transferir ao Executivo despesas inerentes à sua estrutura. Entretanto, pode receber apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade. O eventual repasse à previdência que supere a obrigação dos Poderes não configura ato de improbidade administrativa. Contudo, contraria as normas gerais de previdência e de finanças públicas, sujeitando-se às sanções impostas pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPAS nº 4.992/1992. O Poder Executivo não pode repassar recursos para o pagamento dos vencimentos do Diretor Executivo do RPPS, independentemente da personalidade jurídica, por tratar-se de despesa inerente ao regime previdenciário. Tal pagamento deve ser contabilizado como despesa administrativa, nos termos do § 6º do artigo 17 da Portaria MPAS nº 4.992/1999. .



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Previdência pressupõe a presença de condições efetivas para a sua manutenção com recursos de seus próprios segurados e das contribuições patronais.

O recorrente não comprovou, nem em sua defesa inicial e nem nas razões deste recurso, se os serviços prestados pelas duas servidoras da Prefeitura tinha natureza logística. Aliás, sequer descreveu quais os serviços que prestaram ao Fundo. Quanto ao Diretor, maior preocupação causa, pois entendo ser incompatível que possa se dedicar à sua função de Ouvidor do Município e ao mesmo tempo gerenciar um fundo previdenciário que vem apresentando sérios problemas que acarretaram, inclusive, a negativa da Previdência Social em fornecer o CRP. Nesse ponto também, o recorrente não demonstrou a compatibilidade de horários para o exercício das duas funções.

Com esses fundamentos, mantenho na íntegra o Acórdão que julgou as Contas de Gestão do PREVI-SERVI, exercício 2012, por ter ultrapassado o limite de 2% (dois por cento), com suas despesas administrativas, mantendo o rígido entendimento deste Tribunal de que, dada a gravidade da irregularidade, as contas devem ser reprovadas, pois o limite estabelecido para os gastos com a manutenção do RPPS visa assegurar a viabilidade financeira e atuarial do Fundo para que possa, com recursos próprios, cobrir os benefícios previdenciários daqueles que contribuíram para a sua formação.

O Acórdão recorrido também não merece reparo em relação à análise das demais irregularidades. Duas delas – não obtenção de CRP (**item 7.1**) e o não parcelamento da dívida patronal (**item 7.4**) – o recorrente transfere ao Poder Executivo que deixou de repassar as contribuições previdenciárias dos servidores efetivos e não encaminhou à Câmara Municipal o pedido de autorização para o parcelamento da dívida com o Fundo. No entendimento da equipe técnica, as irregularidades devem ser mantidas porque o recorrente não demonstrou ter adotado medidas visando regularizar a situação - acrescenta que, em consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social, constatou que a imissão da CRP foi negada, também, porque o gestor não encaminhou o Demonstrativo de Investimento e Disponibilidade Financeira.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Os argumentos da defesa já foram analisados por ocasião do julgamento. O recorrente não trouxe com este recurso qualquer fato novo ou provas de que atuou no sentido de resolver a situação. Conforme debatido, tinha ele a obrigação de agir, empregando meios eficazes de cobranças contra o Poder Executivo, inclusive com representação perante este Tribunal de Contas, e não apenas aguardar inerte, até que o Executivo se dispusesse a saldar a dívida junto ao Fundo. Reafirmo que o Fundo precisa de uma estrutura que possibilite seus dirigentes atuarem de forma independente, eficaz e dedicada aos seus objetivos, evitando irregularidades dessa natureza, o que não ocorreu com o PREVI-SERVI.

A última irregularidade diz respeito às divergências entre as informações encaminhadas a este Tribunal, por meio físico e eletrônico (**item 7.5**). Segundo o recorrente, a equipe técnica, ao formular o apontamento, desconsiderou os ajustes realizados durante o exercício. A Secex reafirma que a diferença encontrada entre os valores constantes no Balanço Patrimonial - conta contábil, apresentado no final do exercício de 2012, e o lançamento feito no sistema Aplic permanece, por isso manifesta-se pela manutenção da irregularidade.

A divergência de valores entre os Demonstrativos Contábeis, e as informações alimentadas no Sistema Aplic estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos (fls. 21-26 e 232), e nem mesmo com este recurso o recorrente demonstrou ter adotado medidas para regularizar a situação. Por isso, rejeito as razões recursais.

Assim, e em resumo, o apontamento que motivou o julgamento pela irregularidade das contas não foi justificado e nem sanado, por isso, contrariando o relatório da equipe técnica e também o Parecer do Ministério Público de Contas, rejeito as as razões do recurso e mantenho na íntegra o Acórdão 96/13.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

---

## **VOTO**

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer 2.744/14, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, porém no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2014.

(assinatura digital)  
**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
RELATOR